



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MANGUEIRINHA – PR.

ANGELO CALGARO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.367.208/0001-83, com sede à avenida Saldanha Marinho, 923, centro, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000; **ANGELO CALGARO PECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.432.483/0001-67, com sede na Fazenda Reassentamento Itá, Zonal Rural, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000; **JOTA AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.662.786/0001-97, com sede à avenida Saldanha Marinho, 923, centro, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000, neste ato representadas por **ANGELO CALGARO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7037416638, inscrito no CPF sob o nº 599.218.460-00, residente e domiciliado na avenida Saldanha Marinho, 923, centro, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000; **ORETE MARIA CALGARO AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.161.845/0001-22, com sede na Fazenda Reassentamento Itá, Zonal Rural, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000, neste ato representada por **ORETE CALGARO**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 108878282, inscrita no CPF sob o nº 039.148.339-04, residente e domiciliada à avenida Saldanha Marinho, 923, centro, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000; **JIANCARLO CALGARO AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.309.782/0001-09, com sede na Fazenda Reassentamento Itá, Zonal Rural, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000, neste ato representada por **JIANCARLO CALGARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 108878274, inscrito no CPF sob o nº 070.091.189-81, residente e domiciliado à avenida Saldanha Marinho, 923, centro, em Mangueirinha – PR, CEP 85.540-000, por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espede nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.





I. HISTÓRICO DOS REQUERENTES – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Os Requerentes Angelo Calgaro e Maria Orete Calgaro, nascidos em Tenente Portela – RS e Tuparendi – RS, respectivamente, ambos agricultores desde muito novos, conheceram-se em 1988 casando-se pouco tempo após. Reunindo as economias do trabalho que Angelo desempenhava como classificador de cereais e balanceiro, mudaram-se para esta Comarca em 1992, onde adquiriram terras e mantiveram cerca de 5,3 alqueires para iniciarem seu próprio negócio, reunindo atividade leiteira e plantio de soja, milho, feijão, dentre outros cereais.

Como empreendedores, observando o crescimento do negócio, em meados da década de 90, dado o *know-how* acumulado e reconhecido pela sociedade, os Requerentes Angelo Calgaro e esposa estiveram à frente da criação da Associação dos Produtores de Leite. Posteriormente Angelo Calgaro assumiu a direção de um laticínio em Clevelândia e corroborou com a instalação de uma cooperativa de laticínios no Município de Manguairinha.

Aproximadamente no ano de 2005, deram início à atividade de comercialização e transporte de queijos, o que lhes permitiu em pouco tempo a aquisição de bens imóveis rurais de reflorestamento, no total de um pouco mais de 21 hectares, parte nesta Comarca e o restante no Estado do Rio Grande do Sul. Há 10 anos, com a utilização de crédito bancário, instalaram neste Município uma leitaria para 100 vacas, que produzia em média 1.900 litros por dia, cujo rebanho paulatinamente cresceu em qualidade e quantidade.

Paralelamente, a atividade de transporte foi incrementada com a aquisição de caminhões que passaram a atuar na entrega de queijos e derivados para a região de Curitiba. Na atividade pecuária, já com um rebanho de 188 vacas, sofreram prejuízos enormes ainda no ano de 2016, quando os animais foram acometidos por brucelose que dizimou quase a metade do plantel e, em decorrência desse revés inesperado, passaram a enfrentar dificuldades que os obrigou a buscar alavancagem financeira para manutenção das suas atividades.

Entre os anos de 2017 e 2018, com a venda de 5 alqueires de terras, adquiriram 15 alqueires de lavoura e iniciaram a atividade de gado de corte em confinamento, utilizando parte inativa da leitaria, adequando a estrutura para acomodar o





gado, o que demandou grande investimento, o que também foi financiado, oportunidade em que o Requerente Jiancarlo passou a trabalhar diretamente com a família na lavoura, vez que já era formado em agronegócio e detinha habilidades para exercer as atividades. Seguiram reinvestindo o que arrecadavam com os negócios em mais áreas para plantio, adquirindo entre 2019 e 2021 mais 30 alqueires de terras.

Porém, em 2021, com os custos cada vez mais altos, inclusive em decorrência da pandemia que assolou o mundo, a criação de gado de corte em confinamento tornou-se inviável para os Requerentes. Tal fato os levou a arrendar 140 alqueires de terras para destinar à pastagem dos animais. Ainda, sofreram com grande perda em três safrinhas seguidas, entre os anos de 2018 e 2021, devido às geadas que acometeram a região. Não bastasse, a safra principal de 2021/2022 foi devastada pela estiagem, causando-lhes enormes prejuízos.

Com isso, além da grande inadimplência dos clientes ligados à atividade de derivados de laticínio, as dívidas foram acumulando, já que necessitaram solicitar seguidos financiamentos a fim de manterem as atividades na expectativa de retorno financeiro adequado, o que nem sempre aconteceu. Os financiamentos foram tomando conta do capital de giro, a ponto de não conseguirem seguir com os pagamentos em dia. Os juros foram crescendo e não obtiveram renegociação a prorrogação para pagamento dos principais financiamentos, tornando as dívidas um ciclo.

Nos dias de hoje, os Requerentes desempenham as atividades de produção de grãos, de criação de gado de corte e produção e venda de laticínios, contando com patrimônio superior à dívida, qual será avaliado no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, os valores arrecadados anualmente com todas as atividades estão sendo destinados quase que exclusivamente ao pagamento das despesas com financiamentos e juros, o que não permitirá a manutenção da atividade por muito tempo.

Os Requerentes encontram-se em dificuldade transitória para cumprirem com seus compromissos financeiros, devido ao crescimento exponencial e de forma inesperada das dívidas, as quais já se acumularam, contando com inadimplência de algumas. Desta forma, mesmo sabendo da capacidade a viabilidade operacional dos negócios, faz-se necessário o pedido de Recuperação Judicial a fim de permitir a superação da crise econômico-financeira momentânea que se deparam, viabilizando o seu saneamento e continuidade.





As atividades se encontram em pleno funcionamento, todas nesta Comarca de Mangueirinha, gerando 14 empregos diretos e mais igual quantia de indiretos, possuindo relevância no cenário local de forma, que a sua eventual paralisação causará muitos prejuízos não só aos credores, mas também àqueles que dependem dessa fonte produtora.

Assim, necessitam do amparo legal para que seja concedido o processamento da Recuperação Judicial ora apresentada, objetivando o soerguimento das atividades empresariais, mantendo-se a geração de emprego, arrecadação de tributos e movimentação da economia regional.

II. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005 (LRF) tem por objetivo proporcionar ao empresário ou sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira em que se encontra momentaneamente.

Para tanto, estabelece meios legais que permitem aos devedores realizar a renegociação de suas dívidas, pactuarem eventuais descontos, dentre outros meios, sempre procurando manter a atividade empresarial em funcionamento, garantindo assim a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, arrecadação de tributos, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento dos créditos pelos credores e, ao fim, reabilitando os empresários.

Posterior ao pedido e deferimento de processamento da Recuperação Judicial, será apresentado o Plano de Recuperação Judicial, onde serão abordados aspectos da reestruturação dos negócios e soerguimento das atividades dos devedores. Havendo a aprovação dos credores e homologação pelo Judiciário, os créditos serão novados e a atividade será mantida em funcionamento, cumprindo a função social da empresa e da sociedade como um todo.

Para isso, a LRF dispõe alguns requisitos em seu art. 48:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;





III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Os Requerentes preenchem todos os requisitos elencados no art. acima referenciado, uma vez que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos, nunca foram declarados falidos, não tiveram a concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 anos (em qualquer modalidade) e não foram condenados em qualquer crime previsto na LRF, como demonstram os documentos anexos, os quais são compostos por:

- I. Cadastro de produtor rural de todos os Requerentes pessoas físicas, realizados em julho de 2022, vigentes até a presente data;
- II. Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de todos os Requerentes;
- III. Certidão do registro na Junta Comercial;
- IV. Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda.

Atualmente, com o advento da Lei 14.112/2020, qual alterou algumas disposições da LRF, há a possibilidade do produtor rural pessoa física ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, desde que comprovado o **exercício da atividade pelo período de dois anos**, bastando cumprir o determinado pelo art. 48 nos parágrafos 2º ao 5º, *in verbis*:

“§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”





Os documentos juntados demonstram que os Requerentes exercem a atividade de produtores rurais há mais de 20 anos, não havendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Não obstante, os produtores rurais providenciaram sua inscrição perante a Junta Comercial, mesmo não sendo necessário para este pedido de processamento (conforme art. 971¹ do CC), contando agora também com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, em cumprimento à formalidade do art. 51, inciso V², da LRF.

Assim, os Requerentes preenchem todos os requisitos constantes no art. 48 da LRF a permitir o processamento da Recuperação Judicial, podendo manter as atividades em pleno funcionamento, assim como os empregos diretos e indiretos delas decorrentes, arrecadação de tributos e fomentação da economia.

III. CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

Os Requerentes, em atenção ao art. 51, I³, da LRF, apresentaram de forma objetiva as causas ensejadoras da crise econômico-financeira que os conduziu a requerer a Recuperação Judicial a fim de permitir a continuidade das atividades. Ainda, cabe destacar alguns pontos específicos, quais sejam:

- I. a pecuária leiteira, assim como diversos setores da economia nacional e mundial, enfrentou nos últimos anos grande redução nos lucros, com aumento de custos de produção e carga tributária elevada, previsão que se estende por tempo indeterminado;
- II. as quebras de safra recorrentes devido às geadas e mais recentemente à estiagem frustraram a produção de grãos;
- III. a variação no preço dos insumos agrícolas, uma vez atrelados à cotação do dólar, corroborou para o desequilíbrio financeiro;

¹ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

³ I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;





- IV. a necessidade de capital de giro para manterem as atividades em funcionamento, por meio de financiamentos com juros altos e com pouco prazo para pagamento;
- V. em função dos pontos anteriores, os Requerentes sujeitaram-se às práticas excessivamente onerosas por parte de fornecedores, também devido à falta de concessão de crédito rural adequado, submetendo-os à permuta extremamente dispendiosa, desta forma retirando a lucratividade das atividades.

Como acima elencado, a crise no setor da pecuária leiteira afetou as atividades dos Requerentes. Conforme anunciado pela Embrapa em matéria veiculada no site Canal Rural⁴, está ocorrendo, novamente, queda no preço do leite e aumento de custos, fatores decorrentes também da pandemia:

“A equipe do Centro de Inteligência do Leite da Embrapa apresentou números que sugerem atenção por parte dos agentes produtivos. Para o analista José Luiz Bellini, o esperado fim da pandemia não se concretizou, mantendo as incertezas na economia mundial. ‘Nos dois últimos anos, praticamente todas as cadeias mundiais de produção e suprimento sofreram com a elevação dos custos e problemas de abastecimento, provocando inflação generalizada’, argumenta.

[...]

Se em 2020 a cadeia produtiva do leite colheu bons frutos devido ao auxílio emergencial de R\$ 600, concedido pelo governo federal, o mesmo não aconteceu no ano que se encerrou. O dólar se manteve numa taxa elevada, numa curva de ascensão que antecede à pandemia. Nos últimos três anos o aumento da taxa cambial chega a 44%. Esse foi um dos fundamentos econômicos que elevou a inflação a dois dígitos, algo que não acontecia desde 1994, contribuindo para que a renda das famílias caísse 20% em relação a 2019.

Outros fatores que prejudicam o consumo, com forte impacto no ano que se inicia, segundo os especialistas do Centro de Inteligência do Leite são o elevado desemprego (12,6%) e a taxa de endividamento das famílias brasileiras (67%). Fechando o cenário macroeconômico, a taxa Selic, regulada pelo Banco Central para conter a inflação, chegou ao seu maior nível desde 2017 (9,25%), encarecendo os investimentos e o crédito e, com isso, inibindo o consumo.

[...]

O aumento nos custos de produção de leite foi um dos piores agravantes na atual crise do setor. O índice de custo de produção, calculado pela Embrapa Gado de Leite (ICPLEite) já vinha de uma elevação de 10,7% em 2020 e atingiu 30,0% em 2021, reduzindo a margem de lucro dos produtores. Segundo o pesquisador da Embrapa Samuel Oliveira, o que mais impactou esse índice foi a alimentação do rebanho. A produção e compra de volumosos teve um aumento de 75%, a alimentação concentrada, 26% e o sal mineral, 53%.

⁴ <https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/momento-economico-nao-favorece-produtor-de-leite-e-custos-serao-elevados-em-2022/>





Os outros fatores que pesaram nos custos foram a alta da energia elétrica e a dos combustíveis, com elevação de 27% em 12 meses, lembrando que o preço do petróleo também impacta o preço dos fertilizantes. O pesquisador explica que a valorização das commodities está na raiz desses aumentos. O preço da soja e do milho, presentes na formulação da ração concentrada, por exemplo, encontram-se numa curva ascendente há cinco anos, disparando nos anos de pandemia.”

Veja-se que a produção de leite, que frequentemente enfrenta dificuldades, a exemplo do ocorrido entre o início de 2017 e 2018⁵, continua encarando instabilidades econômicas em meio a um cenário de incertezas pós-pandemia.

A atividade dos Requerentes na agricultura igualmente encontrou-se em dificuldade. As geadas ocorridas no sudoeste do Paraná entre 2018⁶⁷ e 2020⁸⁹ comprometeram a produção de grãos, assim como a estiagem prolongada ocorrida na mais recente safra¹⁰, reduzindo a produção em até 73% conforme estimativa da Secretaria da Agricultura, causando enormes prejuízos a todos os agricultores¹¹.

Os custos da produção de grãos aumentaram demasiadamente, gerando descompasso nas finanças, situação que vem ocorrendo desde antes da pandemia, sendo agravada por esta.

Assim, apesar do atual aumento no valor da venda de grãos, o custo de insumos acompanhou o acréscimo dos preços, em alguns casos até ultrapassando em percentual a valorização das *commodities*. Veja-se nos relatórios emitidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), anexos, a crescente no preço dos herbicidas, fertilizantes, maquinários, sementes e demais materiais necessários à produção (itens destacados nos documentos) foi extremamente elevada entre o início de 2019 de final de 2021 no Estado do Paraná.

As notícias de sites de relevância nacional informaram à época o reflexo desses dados apresentados pela Conab. As previsões, que se concretizaram, eram de

⁵ <https://www.fetecpr.org.br/2018/01/31/sem-politicas-do-governo-federal-crise-do-leite-se-aprofunda/>

⁶ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/clima/geada-frio-e-clima-seco-o-que-esperar-dos-proximos-dias-no-parana-6el2wbdnmuchovto8wc23levr/>

⁷ <https://www.opresente.com.br/parana/domingo-sera-de-frio-em-todo-o-parana-e-geadas-atingem-metade-do-estado-veja-onde/>

⁸ <https://cnabrazil.org.br/noticias/onda-de-frio-espalha-prejuizos-por-diversas-regioes-do-parana#:~:text=O%20frio%20mais%20intenso%20de,e%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba.>

⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/22/depois-de-neve-e-chuva-congelada-parana-amanhece-com-temperaturas-negativas-e-geada-em-varias-regioes.ghtml>

¹⁰ <https://www.canalrural.com.br/parana/estiagem-e-mais-severa-em-areas-agricolas-do-oeste-e-sudoeste-do-pr-perdas-chegam-a-73/>

¹¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2022/02/27/estiagem-aumenta-prejuizos-de-agricultores-do-parana-pretendemos-continuar-mas-esta-difical.ghtml>





aumento elevadíssimo nos custos de produção, chegando a representar, no caso da soja, mais de 60%, conforme divulgado no site Aegro¹².

Desta forma, apesar da valorização das *commodities*, o produtor rural não logrou lucros condizentes, visto o aumento exorbitante dos custos de produção.

Ainda, a necessidade de capital de giro para manterem as atividades em pleno funcionamento obrigou os Requerentes a sujeitarem-se à financiamentos com altas taxas de juros, que somados às dificuldades acima elencadas, podem culminar na paralização completa dos negócios devido à falta de recursos.

Embora possuam bens suficientes para a quitação de todos os débitos, cujas avaliações serão apresentadas juntamente ao Plano de Recuperação Judicial, faz-se necessária a intervenção através deste procedimento, uma vez que a dívida continua a crescer, podendo, em pouco tempo, consumir todo patrimônio e, por consequência, pôr fim às atividades.

Conforme os demonstrativos de faturamento dos Requerentes, o comprometimento do fluxo de caixa para suportar os encargos financeiros é enorme, o que, igualmente, comprometerá a continuidade dos negócios, trazendo consigo todas as consequências do encerramento de uma empresa, causando impactos econômicos e sociais na região que atuam.

Além desses fatores citados, a crise sanitária causada pelo COVID-19 afetou demasiadamente toda a economia com a paralisação temporária do mercado de consumo por diversas vezes, provocando exacerbado o aumento de custos na agricultura e pecuária, que tem papel fundamental na economia nacional, pois garante o abastecimento de alimentos a população.

Sabendo da importância da agricultura para a população, a proteção da cadeia produtiva de alimentos deve ser priorizada, permitindo a sua continuidade. Para tanto, sabe-se que os governantes têm reiteradamente publicado medidas de socorro às empresas, trabalhadores e consumidores, procurando minimizar os impactos causados pela pandemia, principalmente para resguardar as fontes produtivas que abastecem o país e movimentam a economia, porém, estas ações não são suficientes.

¹² <https://blog.aegro.com.br/custo-de-producao-de-soja-2019-20/>





Por fim, diante desse cenário, os Requerentes têm conseguido até então, com muito esforço e custo, gerenciar as dificuldades financeiras que se apresentaram. Mas, apesar da solidez patrimonial alcançada durante os mais de 20 anos de atividade, a situação agora tornou-se insustentável.

Desta forma, faz-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, a fim de evitar diversas execuções individuais, restrições patrimoniais e expropriações de bens, além de eventuais pedidos de falência para forçar o recebimento de créditos, oportunizando aos Requerentes reestruturarem seus negócios, mantendo os empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia, especialmente local e regional.

Assim, demonstradas as causas concretas da crise econômico-financeira enfrentada, não há alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar com os credores a repactuação das dívidas e consequentemente manter as atividades em pleno funcionamento.

IV. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO.

Os Requerentes, membros da mesma família, desempenham atividade rural organizada como pessoas físicas, como empresários rurais, concentrando a gestão dos negócios em Mangueirinha – PR, de forma praticamente todas as operações do grupo familiar estão entrelaçadas, seja por aportes financeiros mútuos, assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais e hipotecas, estando interligadas de forma financeira, operacional e obrigacional. Assim, os negócios sendo uma unidade, um grupo econômico de fato, inevitavelmente a crise acometida por um afeta o outro.

A Lei Recuperacional traz a possibilidade da consolidação processual e substancial. A primeira admite a apresentação do Plano de Recuperação Judicial único, assim como a nomeação de apenas um Administrador Judicial, conforme art. 69-G ao 69-I:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [...]”

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.





Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

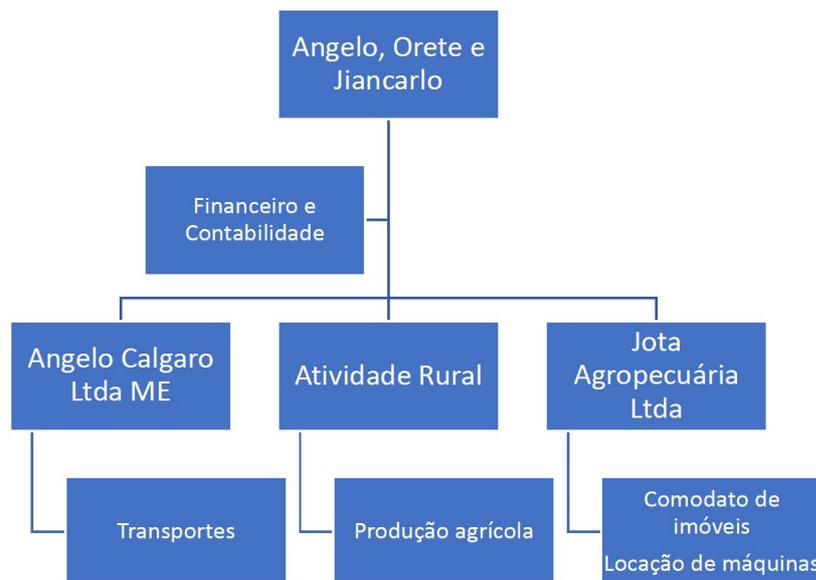
§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.”

Há também interconexão dos créditos, existência de garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta no mercado, permitindo aos Requerentes também requererem a consolidação substancial, conforme dispõe o art. 69-J:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Nota-se a relação de controle e dependência, assim como identidade parcial do quadro societário, consoante contratos sociais e alterações anexas, conforme ilustrado no fluxograma abaixo:





Ainda, há garantias cruzadas em contratos firmados entre os Requerentes e instituições financeiras, com garantias fornecidas entre si.

Veja-se:

Contratos bancários com garantias cruzadas, art. 69-J, I, LRF			
CREDOR	DEVEDOR	CONTRATO	GARANTIA
Sicoob Integrado	Angelo Calgaro	CCB 630897	Aval de Orete Calgaro
Cresol União	Jota Agropecuária	CCB 5001005-2020.008100-3	Aval de Angelo Calgaro
Cresol União	Jota Agropecuária	CCB 5001005-2022.002639-2	Aval de Angelo Calgaro, Orete Calgaro, Jiancarlo Calgaro
Cresol União	Angelo Calgaro	CCB 5001005-2021.009514-2	Aval de Jiancarlo Calgaro, Orete Calgaro
Banco do Brasil	Jiancarlo Calgaro	CCB 40/08403-5	Aval de Angelo Calgaro

Dessa forma, em cumprimento aos requisitos da LRF, comprovados pelos documentos acostados aos autos, requerem desde já a admissão da consolidação processual e substancial, medidas que tornarão o deslinde processual mais célere e seguros a todos os envolvidos, especialmente aos credores.

V. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Buscando dar efetividade ao processo recuperacional e à recuperação das atividades, os Requerentes estão em conclusão do levantamento econômico-financeiro das empresas, em cumprimento aos objetivos insculpidos no art. 47 da LRF.

Assim, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação da atividade, viabilidade econômica, avaliação de ativos, dentre outros, no prazo de 60 dias a contar do deferimento da presente, nos termos do art. 53 da LRF.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da LRF, além dos documentos citados, os Requerentes apresentarão os seguintes, a comprovar a aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:





- I. demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e especial para instrução do presente, até o dia de ontem, compostas de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção bem como a descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito; quanto aos produtores rurais, tais documentos são substituídos pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos do § 6º do art. 51 da LRF.
- II. relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;
- III. relação integral dos empregados, contendo discriminação das funções, salários etc., e créditos pendentes;
- IV. certidão de inscrição dos Requerentes na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- V. relação dos bens particulares dos Requerentes;
- VI. extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- VII. certidões de protestos do domicílio dos Requerentes e de onde exercem atividades;
- VIII. relação, subscrita pelos Requerentes, de todas as ações judiciais em que são partes, com respectivas estimativas de valores demandados;
- IX. relatório detalhado do passivo fiscal; e
- X. relação de bens e direitos do ativo não circulante.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, porque esse somente se limita a constatação do cumprimento dos requisitos legais e documentos indispensáveis.

Veja-se o entendimento da doutrina mais atual, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência de Marcelo Barbosa Sacramone:





“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.

A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”¹³

Desta forma, a urgência no despacho é evidente, uma vez que envolve significativo número de pessoas vinculadas às atividades do Grupo Calgaro, assim como vários credores, podendo ocorrer a adoção de medidas de cobrança forçada por estes, considerando que atualmente os Requerentes não detêm volume de caixa suficiente para a satisfação das dívidas.

VI. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O procedimento recuperacional que visa a preservação das atividades da empresa, impõe naturalmente a de se manter na posse dos Requerentes os bens de uso rotineiro, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como se vê, a Lei de Recuperação Judicial preconiza a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também para assegurar a sua função social.

¹³ Comentário à Lei de recuperação de empresas e falência. Marcelo Barbosa Sacramone – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 307 e 308.





E é sob este prisma que a interpretação dos dispositivos que regem o instituto recuperacional deve ocorrer, sempre galgando a consecução da finalidade social da Lei nº 11.101/05, a fim de viabilizar o real soerguimento da empresa ingressa no regime concursal, preservando, assim, a fonte geradora de renda, emprego e tributos.

Neste cenário não se mostra razoável a eventual retirada dos bens dados em garantia de alienação fiduciária (contratos anexos), a seguir descritos:

- I. Caminhão Volkswagen 30.280 Constellation 8x2, ano/modelo 2022/2023, chassi 953658248PR003191, RENAVAM 01299277486, placa RHZ1F54, alienado junto ao Banco Volkswagen S.A, em decorrência da cédula de crédito bancário – Plano 246869, no valor de R\$ 1.372.185,46 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) celebrada com Angelo Calgaro;
- II. Caminhão Volvo FH 540 Globetrotter 6x4, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BVAG40D2EE818251, RENAVAM 998816000, placa MML1C32, alienado junto ao Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, em decorrência do crédito de operação nº 569525276, no valor de R\$ 788.363,00 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais), celebrada com Angelo Calgaro;
- III. Caminhão Volvo FH 540 Globetrotter 6x4, ano/modelo 2013/2014, chassi 9BVAG40D0EE812631, RENAVAM 594343666, placa MLS8I18, alienado junto ao Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, em decorrência do crédito de operação nº 567489469, no valor de R\$ 805.228,48 (oitocentos e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), celebrada com Jiancarlo Calgaro;
- IV. Retroescavadeira Caterpillar 323D2L, ano 2014, nº de série CAT0323DAJEG00144, alienado junto à Cooperativa Cresol União dos Pinhais, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário 5001005-202100621-4, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Saliente-se que tais bens, com palmar clareza, são utilizados nas atividades cotidianas dos Requerentes, seja com o transporte em geral (um dos objetos sociais) ou, ainda, como no caso da retroescavadeira, na manutenção das propriedades para o desempenho da atividade leiteira e pecuária, sem os quais tornar-se-ia inviável o seu exercício.





A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que **os bens essenciais à manutenção das atividades em recuperação devem permanecer em sua posse durante o trâmite do procedimento recuperacional, especialmente durante o *stay period*.**

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA. CAMINHÃO QUE REALIZA O TRANSPORTE DOS MÓVEIS FABRICADOS PELA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C.Cível - 0043371-66.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 08.05.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANALISOU A ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE COMPÕEM A FROTA DA AGRAVADA. PEDIDO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE OS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, SEMI-REBOQUES, FURGÕES E AUTOMÓVEIS) DESCRITOS NO LAUDO DE MOV. 362.2 SÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DA ORA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 17ª C.Cível - 0013072-09.2018.8.16.0000 - Araçongas - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 26.07.2018).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de obstar a retirada de bem essencial à atividade em recuperação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1272561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).





Importante ainda registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os bens decorrentes de alienação fiduciária se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, excepcionalmente, quando são tidos como essenciais para a continuação das atividades. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

Não se deve perder de vista o objetivo maior da Recuperação Judicial, qual seja da preservação da empresa, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.

Os prejuízos, no caso de eventual retirada dos bens, serão de magnitude tal, que certamente reverterão para toda a coletividade, credores, empregados, fisco e demais agentes dependentes do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, na hipótese de constrição de bem essencial às atividades, restará prejudicado o prosseguimento do processo, ao passo que colocará em risco o pagamento dos credores, o fluxo de caixa, até mesmo, o sucesso da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que o D. Juízo singular – *e nenhum outro* – é quem tem a competência para deliberar a respeito de qualquer ato que possa gerar a indisponibilidade ou a constrição do patrimônio dos Requerentes.





Assim, por essas relevantíssimas razões de fato e de direito, requer de Vossa Excelência:

- I. seja declarada a essencialidade dos bens acima descritos, para o desenvolvimento das atividades, a fim de obstar as medidas expropriatórias individuais, as quais inviabilizarão o soerguimento e futuro cumprimento do Plano de Recuperação;
- II. seja determinada a imediata suspensão do todo e qualquer ato construtivo em face dos Requerentes, especialmente quanto à expropriação dos **bens essenciais**, de modo a viabilizar o prosseguimento e êxito do processo de Recuperação Judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Ilmo. Julgador.

VII. TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DAS AÇÕES – IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO – SEGREDO DE JUSTIÇA.

Satisfeitos os requisitos legais para a concessão do processamento, já que assim previsto na Lei, junto com o deferimento do pedido será ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, conforme determina o art. 52, III, e art. 6º, I,¹⁴ da LRF.

O período de suspensão das ações e execuções, chamado de *stay period*, é de suma importância aos devedores, especialmente porque muitos credores, ao conhecerem do ingresso em Recuperação Judicial de quem lhe deve, tomam medidas a satisfazerem seus créditos, como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execuções, arrestos e bloqueios de ativos, medidas que se tornarão ineficazes uma vez aprovado o Plano de Recuperação, servindo apenas para despender tempo e custos à todos os envolvidos.

As dívidas relacionadas neste ato, uma vez aprovado o Plano, serão novadas, não sendo possível o recebimento forçado destas, especialmente das que possam causar restrições ao crédito, o que contrariaria os princípios da Lei recuperacional.

¹⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;





Assim sendo, pugna-se desde já pelo deferimento cautelar vedando aos credores aqui relacionados que promovam o protesto ou adotem medidas restritivas ou satisfativas de seus créditos, o que impediria o regular trâmite da Recuperação Judicial e soerguimento das atividades do grupo, na forma garantida pela LRF.

Ressalta-se que o *stay period* não obsta a adoção de medidas equivalentes para desbloqueio de ativos, dos Requerentes nas ações e execuções, inclusive de créditos não sujeitos, assim como não impede o ingresso de medidas judiciais a fim de anular ou reduzir créditos.

Considerando a natureza da presente medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos ou a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema público de consulta, requer-se, **até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça.**

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requerem, com urgência, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- I. até a efetivação do despacho inicial e deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça;
- II. a nomeação do Administrador Judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Requerentes;
- III. a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- IV. o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra os Requerentes e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito dos Requerentes em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde estas tramitam, bem como, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;





- V. a proibição de retirada do estabelecimento dos Requerentes de todos os bens de capital essenciais às suas atividades;
- VI. a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- VII. seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- VIII. a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da Recuperação Judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
- IX. aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
- X. que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
- XI. protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.625.590,86 (dezenove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e seis centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mangueirinha – PR, em 14 de outubro de 2022.

Aurimar José Turra.
OAB/PR 17.305.

